



## **Decisão 03897/2019-4 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08793/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** THIAGO FIORIO LONGUI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - ATOS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2018 - SOBRESTAMENTO - TEMA 835 - REPERCUSSÃO GERAL - CONTAS DE ORDENADOR.**

#### **O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do senhor Thiago Fiorio Longui, referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00426/2019-8, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00520/2019-3, que gerou a Decisão Segex 00491/2019-1 para proporcionar a citação do responsável.

Após citado, o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 55/89). Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 04391/2019-5, concluindo assim:

[...]

ch/rc

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 426/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Thiago Fiorio Longui**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 1031/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Thiago Fiorio Longui**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção do item 3.7.2 do RT 426/2019 (item 2.7 desta ITC) e;

**2.** Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do **Senhor Thiago Fiorio Longui**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Por derradeiro, registre-se que o gestor requereu direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 05270/2019-2, anuiu ao posicionamento técnico.

**É o breve relatório.**

## V O T O

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese

ch/rc

tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

## **1. DECISÃO TC-8793/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.
2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do julgamento.
3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).
  - 4.2.** Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).
5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**